



### Inquérito Civil Público n.06.2012.00004234-7

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

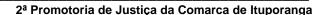
representado, neste ato, pela Promotora de Justiça Rafaela Denise da Silveira, titular de 2ª Promotoria de Justiça de Ituporanga, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, doravante denominada COMPROMITENTE; e a **MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL**, representado neste ato pelo Sr. Vitor Norberto Alves, Prefeito Municipal, doravante designado COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);





**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal – CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à ilegalidade dispostos na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 8.666/92 na Lei n. 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei n.10.520/02 (Pregão), no Decreto-Lei n. 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal), e na Lei n. 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluída a moralidade administrativa (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

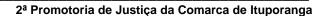
**CONSIDERANDO** que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (Constituição Federal, art. 37, § 4º);

**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]" (Lei nº 8.429/62, art. 9º, caput);

**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;" (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII e XII);

**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]" (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput);

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na





fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO CONSIDERANDO que "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 33. ed. Malheiros: São Paulo. p. 419);

**CONSIDERANDO** que a atuação dos servidores públicos deve estar rigorosamente e estritamente dentro da esfera própria de suas competências, ou seja, a designação deve ser procedida em conformidade com a formação técnica de cada profissional;

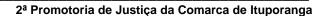
**CONSIDERANDO** que legalmente o servidor público somente poderá exercer atribuições diversas daquelas relacionadas a seu cargo de investidura inicial, caso estas resultem da progressão dentro de sua classe ou da alteração por lei das atribuições de seu cargo, e que, fora de tais hipóteses, haverá desvio de função, e, consequentemente, burla à regra constitucional do concurso público;

**CONSIDERANDO** que as alterações nas atribuições feitas por lei se referem ao cargo e não ao servidor, somente sendo possíveis caso as atividades sejam similares e compatíveis com o cargo ocupado;

**CONSIDERANDO** que a Súmula Vinculante n. 43 estabelece que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investisse, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido";

CONSIDERANDO que, em caso de desvio de função, estará a Administração Pública locupletando-se do trabalho alheio, já que estará o servidor exercendo atribuições que não são de sua obrigação legal e para as quais não é remunerado, ou, caso ocorra tal remuneração, estará se cometendo burla ao comando constitucional da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargo ou emprego público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil n. 06.2012.00004234-7, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar possível desvio de função do servidor público municipal Samuel José Abreu;





**CONSIDERANDO** que restou apurado no Inquérito Civil acima referido que o servidor está em desvio de função;

CONSIDERANDO que eventual manutenção de servidores em desvio de função, mesmo após a ciência da vedação constitucional, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios administrativos e pode causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

**RESOLVEM** firmar o presente ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, bem como no art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

# CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

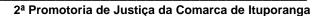
1 – O COMPROMISSÁRIO se compromete-se a:

# a) no prazo de um ano, a contar da assinatura do presente termo, realizar a designação dos servidores em desvio de função aos seus cargos de origem (efetivo ou comissionado), fazendo cessar qualquer situação de servidor público no exercício de funções estranhas àquelas especificadas em lei para o cargo que foi admitido no serviço público, notadamente o servidor Samuel José Abreu, encaminhandose à esta Promotoria de Justiça documento que comprove a correção da irregularidade.

- b) a partir da assinatura do presente ajuste, a não designar servidores públicos para o exercício de funções estranhas àquelas especificadas em lei para o cargo em que foi admitido no serviço público.
- c) dar conhecimento formal deste TAC a todos os atuais Secretários Municipais e a todos aqueles que vierem a ocupar tais cargos, o que deverá ser comprovado na Promotoria de Justiça **no prazo de 15 (quinze) dias.**

# <u>CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPROVAÇÃO DE</u> ADIMPLEMENTO

O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso dos prazos estipulados juntar aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC cópia de documentos que comprovem que todas as obrigações descritas nas cláusulas acima





foram cumpridas.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA EVENTUAL CONTINUIDADE DAS

## **INVESTIGAÇÕES**

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil investigatórios, responsabilizando aqueles que descumprirem ou contribuirem de qualquer modo para o descumprimento do presente termo

# CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1 Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação de descumprimento;
- 2 As multas são independentes e cumulativas, cujo valor deverá ser recolhido em favor do <u>Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL)</u>, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;
- 3 O inadimplemento das obrigações sujeita o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos da legislação aplicável;
- 4 A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado;
- 5 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens das cláusulas anteriores, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

# CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1 – O O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

2 – As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

3 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, estando o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO** assim acordados, firmam o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 3 (três) vias de igual teor, para que surta seus efeitos jurídicos tão logo efetivada a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Ituporanga, 24 de janeiro de 2018.

Rafaela Denise da Silveira Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO
Prefeito Municipal de Leoberto Leal
Vitor Norberto Alves